

de gabinete e secretários do Presidente do Ministério e dos Ministros, os quais se consideram para todos os efeitos em exercício de funções desde as datas das portarias que os tiverem nomeado, devendo porém aqueles diplomas ser submetidos a visto do Tribunal de Contas e publicados no *Diário do Governo*.

§ único. Aos chefes de gabinete e aos secretários que tenham exercido idênticas funções junto de qualquer Presidente de Ministério ou Ministro cessante, sem interrupção desse exercício desde a saída desse Presidente ou Ministro até a data das suas novas nomeações, será abonado também sem interrupção o vencimento a que nas referidas qualidades tiverem direito.

Art. 2.º São compreendidos no § 2.º do artigo 1.º do citado decreto n.º 21:378 os propostos de tesoureiro e os fiéis de tesouraria.

Art. 3.º O disposto neste decreto revoga a legislação em contrário e considera-se em vigor desde a data da execução do decreto n.º 21:378, de 20 de Junho de 1932.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 23 de Novembro de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

## 2.ª Repartição

### Decreto n.º 21:900

Considerando que não foi incluída no orçamento do Ministério das Finanças decretado para o ano económico de 1932-1933, a compensação de vencimento, nos termos do artigo 110.º do decreto com força de lei n.º 20:740, de 11 de Janeiro de 1932, ao proposto de tesoureiro a que se refere o § 2.º do artigo 96.º do decreto acima citado;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É inscrita no orçamento do Ministério das Finanças decretada para o ano económico de 1932-1933, no capítulo 21.º «Casa da Moeda e Valores Selados», na classe «Despesas com o pessoal», artigo 340.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício», n.º 3), «Pessoal assalariado», em nova alínea c), sob a rubrica «Compensação a um proposto de tesoureiro a que se refere o § 2.º do artigo 96.º do decreto com força de lei n.º 20:740, de 11 de Janeiro de 1932», a quantia de 612\$.

§ único. As correspondentes importâncias de emolumentos que competirem durante o corrente ano económico, ao referido proposto de tesoureiro serão satisfeitas pelo verba de 8:000.000\$, inscrita no capítulo 24.º, artigo 379.º «Cofre geral de emolumentos do Ministério das Finanças», do mesmo orçamento.

Art. 2.º Fica a 2.ª Repartição da Direcção Geral da

Contabilidade Pública autorizada a satisfazer ao proposto de tesoureiro de que trata este decreto, em conta das verbas indicadas no seu artigo 1.º e respectivo § único, as compensações a que se refere o mesmo decreto e que ao aludido proposto forem devidas a partir de Julho, inclusive, de 1932.

Art. 3.º É anulada na verba de 2:000.000\$ inscrita no capítulo 21.º «Casa da Moeda e Valores Selados», na classe «Despesas com o pessoal», artigo 330.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício», n.º 3) «Pessoal assalariado», do orçamento deste Ministério decretado para o corrente ano económico de 1932-1933, a quantia de 612\$.

Art. 4.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 23 de Novembro de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

## MINISTÉRIO DA MARINHA

### Direcção Geral da Marinha

#### Direcção da Marinha Mercante

#### 1.ª Repartição

#### 3.ª Secção

### Decreto n.º 21:901

A responsabilidade da viagem por mar cabe inteiramente ao capitão do navio, a quem, por isso, a lei confere muito justamente o direito de escolha da respectiva tripulação.

Terminado o contrato de matrícula, o tripulante recebe o bilhete de desembarque, e só volta a estar apto para nova matrícula desde que se inscreva para tal fim na capitania do porto.

Na prática porém surgem intervenções dos corpos gerentes das associações de classe por forma a fazer obedecer a inscrição em grande parte à escala de rotação restrita aos indivíduos que as mesmas associações entendem deverem embarcar.

O capitão perde assim a liberdade de escolha.

Além deste aspecto grave da questão, que afinal já de per si pode oferecer perigos e os maiores inconvenientes ao serviço de bordo e segurança dos navios, há a ponderar, da parte do Estado, a situação dos não-associados, sistematicamente postos à margem de qualquer matrícula, apesar de há muito se terem inscrito para tal fim.

A situação dos desempregados da marinha mercante, orientada pelas associações de classe, tem pois o duplo inconveniente de cercear a liberdade de selecção do pessoal, que a lei insofismavelmente confere ao capitão, e de abandonar os que, por falta de recursos ou outros motivos, se encontram fora das associações.

Da análise dos factos sucintamente expostos, conclue-se a necessidade de regular esta matéria.

Nestas condições, sendo indispensável não permitir usos que sofissem as leis e regulamentos em vigor:

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os oficiais e mais tripulantes desembarcados são obrigados a fazer a sua inscrição nas capitánias dos portos oito dias após a data do último bilhete de desembarque.

Art. 2.º O capitão ou mestre formará e ajustará a sua tripulação ou companhia entre os marítimos que constem das listas de inscrições existentes nas capitánias, seguindo na escolha a ordem de antiguidade de inscrição — podendo porém recusar qualquer dos marítimos inscritos, quando apresente motivos justificados.

Art. 3.º São excluídos da escolha por antiguidade de inscrição:

a) Os oficiais, contramestres e chefes de serviço;

b) Os marítimos que ficarem ao serviço do navio, aos quais o capitão não deu bilhete de desembarque.

Art. 4.º O capitão pode escolher, para matrícula do navio, sem ser por antiguidade de inscrição, tripulantes desembarcados do navio e doutros navios do mesmo proprietário, desde que o número deles não ultrapasse o terço da lotação mínima de tripulantes (não oficiais).

§ único. Havendo no navio tripulantes não-desembarcados em número igual ou superior ao terço da lotação oficial, a escolha dos que faltarem será feita nos termos do artigo 2.º

Art. 5.º Qualquer marítimo que, recebido o bilhete de desembarque, não faça a inscrição na capitania dentro do prazo prescrito no artigo 1.º incorre na perda do direito de inscrição durante seis meses, e se faltar à matrícula depois de escolhido pelo capitão incorre na mesma pena agravada com 100% de multa.

Art. 6.º Transitòriamente, o prazo de oito dias a que se refere o artigo 1.º será contado, para os actuais marítimos desembarcados, a partir da data da entrada em vigor deste decreto.

Art. 7.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 23 de Novembro de 1932.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Albino Soares Pinto dos Reis Júnior — Manuel Rodrigues Júnior — Daniel Rodrigues de Sousa — Anibal de Mesquita Guimarães — César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastião Garcia Ramires.

## MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Superior  
e das Belas Artes

### 3.ª Secção

Por ter saído incompleta no *Diário do Governo* n.º 269, 1.ª série, de 16 do corrente, se publica novamente a seguinte portaria, que aprovou os programas das cadeiras das Escolas de Belas Artes:

Atendendo ao parecer favorável da secção do ensino artístico do Conselho Superior de Instrução Pública: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Minis-

tro da Instrução Pública, que sejam aprovados os seguintes programas das cadeiras das Escolas de Belas Artes, a que se refere o artigo 3.º do decreto n.º 19:760, de 20 de Maio de 1931, que reorganizou o ensino das artes plásticas em Portugal, e que baixam assinados pelo director geral do ensino superior e das belas artes.

Paços do Governo da República, 14 de Setembro de 1932.—O Ministro da Instrução Pública, *Gustavo Cordeiro Ramos*.

## MINISTÉRIO DO COMÉRCIO, INDÚSTRIA E AGRICULTURA

Direcção Geral das Indústrias

### 2.ª Repartição Industrial

#### Decreto n.º 21:902

Sendo conveniente que no I Congresso da Indústria Portuguesa se procure a colaboração dos professores do ensino técnico, engenheiros e outros técnicos industriais actualmente em serviços do Estado relacionados com os objectivos e programa dos trabalhos do mesmo Congresso;

Atendendo ao que foi solicitado pela comissão organizadora do I Congresso da Indústria Portuguesa;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. São considerados em serviço oficial em Lisboa, durante os dias em que se realizar o I Congresso da Indústria Portuguesa, os funcionários técnicos do Estado dos diferentes Ministérios que apresentem quaisquer trabalhos ao referido Congresso e bem assim aqueles que, pertencendo a serviços relacionados com os objectivos e programa do mesmo Congresso, desejem tomar parte nas respectivas discussões, devendo para estes ser previamente reconhecido pelos seus superiores que a sua ausência não prejudica os serviços que desempenham.

§ único. Os dias de realização do Congresso e bem assim os nomes dos funcionários inscritos como congressistas serão indicados aos restantes Ministérios pelo do Comércio, Indústria e Agricultura.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 23 de Novembro de 1932.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Albino Soares Pinto dos Reis Júnior — Manuel Rodrigues Júnior — Daniel Rodrigues de Sousa — Anibal de Mesquita Guimarães — César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastião Garcia Ramires.